



Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, Estado do Ceará.

RECURSO ADMINISTRATIVO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2021.02.12.002**

A empresa **F4 CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **09.652.543/0001-68**, sediada na Rua Honorina Maia, 481 A - Parque Santa Maria - Cep 60.873-000 - Fortaleza, Ceará, neste ato representada por sua titular Sra. Francisca Maria Freires Sampaio, portadora da Cédula de Identidade nº. 90006044889 SSPDS-CE e inscrita no CPF sob o nº. 464.650.063-91, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, vem, com o devido respeito e acatamento, no prazo legal, com fulcro no art. 109 e seus §§, da Lei Federal nº. 8666/93 e suas alterações posteriores, **IMPETRAR RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

A recorrente tomou conhecimento por meio do Jornal O Povo publicado em 24 de Março do corrente ano, de sua inabilitação do procedimento licitatório epigrafado, que tão logo teve acesso a Ata de Julgamento de Habilitação no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), verificando-se que a Comissão Permanente de Licitação decidiu por inabilitá-la, tendo em vista a licitante não atender suas exigências editalícias, ou seja:

**F4 CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI - ME**  
Rua Honorina Maia, 481 A - Parque Santa Maria - Cep 60.873-000 - Fortaleza, Ceará  
CNPJ: 09.652.543/0001-68 INSC. MUNICIPAL: 475949-4 INSC. ESTADUAL: 06.696.116-5  
TELEFONE: (85) 3274 4784 E-mail: f4construcoeselocacoes@gmail.com

Recebido em  
30-03-2021  
às 11:35 hs



1. Não comprovou PATRIMÔNIO LÍQUIDO igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, previsto no subitem 1.2 do Edital, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício encerrado conforme exigência do item 4.2.4.1.

A CPL simplesmente, em sua decisão, inabilita a licitante por não atender as exigências editalícias na íntegra, onde a mesma contraria seu critério de julgamento, salvo equívoco, pelo que segue a expor, senão vejamos o que menciona o item 4.2.4 - **Qualificação Econômico-Financeira**:

- a) 4.2.4.1 - Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, com as respectivas demonstrações de Contas de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial (inclusive termos de abertura e encerramento), na forma da Lei. Reservando-se à Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado.
- b) 4.2.4.4 - Comprovação de **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, previsto no subitem 1.2 deste Edital, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício encerrado conforme exigência do item 4.2.4.1.

Seguindo a diante, ao tomar conhecimento do certame licitatório em comento que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, conforme especificações em anexo, parte integrante deste processo licitatório, a recorrente observa ainda em seu instrumento convocatório que a licitação seria do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666/93 de 21.06.93, e suas alterações posteriores.

Após análise minuciosa do Edital que tem como critério de julgamento **menor preço por item**, há de convir que a mesma cumpriu e observou literalmente as normas e os termos de *seus itens e subitens* em questão, inclusive os que foram motivos de sua inabilitação, onde a mesma apresentou juntamente com os documentos de habilitação Balanço Patrimonial do Exercício 2019, vigente até 30 de abril de 2021, acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, assinado por contador habilitado.

Far-se-á citar o art. 3º em seu §1º, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, senão vejamos, in verbis, (grifos nossos):



“Art.”. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvando o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro 1991.”

Estabelece ainda, a Lei de Licitações e Contratos, no que tange a documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira, o seguinte (grifos nossos):

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices



oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

**§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.**

Nota-se que em nenhum dos dispositivos relativos à Qualificação Econômico-Financeira, a Lei nº. 8.666/93, que disciplina o procedimento licitatório e regulamenta o inciso XXI, do art. 37 do Texto Constitucional, faz exigências dessa natureza, dando larga importância à ilegalidade da inclusão da exigência de comprovação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, previsto no subitem 4.2.4.4 do Edital, que à luz da Lei altera significativamente o texto contido no já citado §3º do art. 31 da Suprema Lei de Licitações e Contratos.

No caso em tela, a Comissão Permanente de Licitação contrariou a Lei de Licitações ao inabilitar a licitante, e por consequente ferir a legislação ao ***incluir*** exigências infundadas que vai ao encontro do critério de julgamento por item (admitindo-se tal exigência no critério de julgamento global), e, para que seja dada sustentabilidade, o entendimento do TCU traz que apesar de aproveitarem o mesmo procedimento, cada item seria avaliado isoladamente, pois a etapa de adjudicação é individual. Assim, a empresa precisa comprovar habilitação para cada item que participar de acordo com as características e requisitos de cada item, individualmente, admitido o parcelamento do objeto licitado no instrumento convocatório, sendo a adjudicação por itens, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula/TCU 247, quando o objeto é divisível e não há prejuízo para o conjunto a ser licitado, é obrigatória, (grifos nossos).

**Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**





§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

SÚMULA N°. 247 TCU

**“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”**

Ademais, a recorrente, ao apresentar em seus documentos de habilitação Balanço Patrimonial acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário comprova Patrimônio Líquido no valor de **R\$ 449.565,78 (Quatrocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, correspondente a 10% (dez por cento) do exigível para participar da contratação de vários itens somando um total de até **R\$ 4.495.657,80 (Quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos)**, valores esses que atestam sua capacidade Econômico-Financeira caso seja consagrada vencedora dos itens cotados, no presente certame licitatório.

Via de regra, no tocante a saúde econômico-financeira das empresas relativa a apresentação de índices Contábeis na data da apresentação da proposta, o TCU definiu em sua Súmula n°. 289 o que de fato preconiza o art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei n°. 8.666/93 e suas alterações posteriores, senão vejamos, in verbis, (grifos nossos):

**F4 CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI - ME**  
Rua Honorina Maia, 481 A - Parque Santa Maria - Cep 60.873-000 - Fortaleza, Ceará  
CNPJ: 09.652.543/0001-68 INSC. MUNICIPAL: 475949-4 INSC. ESTADUAL: 06.696.116-5  
TELEFONE: (85) 3274 4784 E-mail: f4construcoeselocacoes@gmail.com



Art. 31. [...]

**§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

(...)

**§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

SÚMULA Nº. 289 TCU

*"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."*

*Realizada pesquisa na legislação específica e em órgãos que promovem procedimentos licitatórios, constatou-se que o índice de LG é o mais adotado no seguimento de licitações dentre os índices contábeis. Primeiramente, porque a sua fórmula não inclui rentabilidade ou lucratividade das licitantes. Segundo, porque o índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas*



obrigações, com vencimento neste mesmo período. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Para o LG, o resultado " $\geq 1$ " é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc.), melhor será a condição da empresa.

- < (menor) que 1,00: Deficitária;
- 1,00 a 1,35: Equilibrada;
- (maior) que 1,35: Satisfatória;

Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o Município deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, o índice escolhido foi democrático, na medida em que estabelece um "mínimo" de segurança na contratação e segue o índice contábil mais adotado em licitações pelo Brasil.

Destarte, a BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA apresentada pela participante exigida no artigo 31 não deixa margem a permitir índices que refletem situação financeira deficitária recorrente.

Consultando a lição do eminente administrativista MARÇAL JUSTEM FILHO, destacamos:

**"(...) não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inciso XXI, determinou que às exigências deveriam ser as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação "confortável". A CF/88 proibiu essa alternativa."**

**Assim, chegamos à conclusão de que, em face do Texto Constitucional, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.**

A previsão de exigências que não estejam em consonância com o Texto Constitucional e com a Lei de Licitações, além de consistir em verdadeira ilegalidade, por falta de amparo legal, **frustra o caráter competitivo da licitação, limitando, dentro do leque de opções oferecido no mercado, enorme quantidade de interessados de satisfatoriamente participarem e formularem a proposta mais vantajosa para a Administração.**



Portanto, o direito a participar de procedimentos licitatórios que amplie a concorrência é um direito subjetivo público.

Sendo assim, são inválidas as condições não previstas na Constituição Federal e também não contidas expressamente na Lei nº. 8.666/93, que ao ultrapassar os requisitos legais exigíveis do interessado para formular a proposta, estar-se-á invadindo a seara da ilegalidade, impondo a necessária correição do ato administrativo, a partir da invalidação da cláusula abusiva. **Isto porque este excesso na exigência provoca exclusão de interessados que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado.**

A licitante, inconformada com sua inabilitação por previsões contidas no instrumento convocatório que trata da qualificação-econômica financeira, por exigir patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação em objeto parcelado e com critério de julgamento de menor preço por item, tendo em vista não coadunar-se com o disposto no artigo 31, da Lei 8.666/93, que versa a respeito do procedimento licitatório e dos contratos administrativos, norteiam seus argumentos, na forma da lei, observadas as conduções jurídicas alinhadas com os entendimentos dos Ministros do Tribunal de Contas da União, caindo por terra os motivos expostos que a julgaram inabilitada a prosseguir no certame.

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO**, é que vem requerer a V.Exa., que seja recebido o presente Recurso Administrativo **CASO A COMISSÃO PROCESSANTE NÃO RECONSIDERE A SUA DECISÃO**, na forma do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, que seja **revogada a decisão da Comissão Permanente de Licitação de considerar a recorrente inabilitada, reformando a referida decisão, desconsiderando os itens que a inabilitaram e declarando como HABILITADA para a fase final da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.02.12.002 a empresa F4 CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI - ME**, por não encontrar fundamento no artigo 31, da Lei 8.666/93, que trata da Qualificação Econômico-Financeira até para garantir a lisura do processo licitatório e pela ampliação da concorrência.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, Ceará 30 de Março de 2021

*Francisca Maria Freires Sampaio*  
F4 CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E  
PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI - ME  
Francisca Maria Freires Sampaio  
Titular - Administradora